

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758884 - SP (2018/0198993-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BRUNO NUNES LAPA
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. OBRIGATORIEDADE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO EM SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos **EDcl no REsp 1.186.513/RS** (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/02/2013), pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a obrigatoriedade do serviço militar, previsto na Lei 5.292/67, estende-se aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados de incorporação mesmo antes da vigência da Lei 12.336/2010, desde que sua convocação se tenha realizado já na vigência desse diploma legal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.884 - SP (2018/0198993-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BRUNO NUNES LAPA
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Bruno Nunes Lapa**, desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar que o recorrente preste o serviço obrigatório militar, eis que, após dispensado em 2004 por excesso de contingente, foi reconvocato em 2014, já na vigência das disposições trazidas pela Lei nº 12.336/10.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"a mencionada decisão (EDcl no REsp nº 1.186.513/RS), se analisada sob uma ótica técnico-jurídica, contém vícios insanáveis de nulidade, na medida em que, a decisão firmada alcançou situações diversas daquelas tratadas no processo que elevou o recurso especial ao STJ. Isso porque, o aludido Recurso Especial foi alçado à apreciação desta Corte Superior para apreciação da ilegalidade da convocação dos MFDV após a conclusão do curso sob o enfoque da Lei nº 5.292/67 em sua redação original, oportunidade em que, firmou-se entendimento no sentido de impossibilidade de convocação dos MFDV dispensados por excesso de contingente, conforme se constata pelo item 1 da Ementa daquele julgado"* (fls. 505/506).

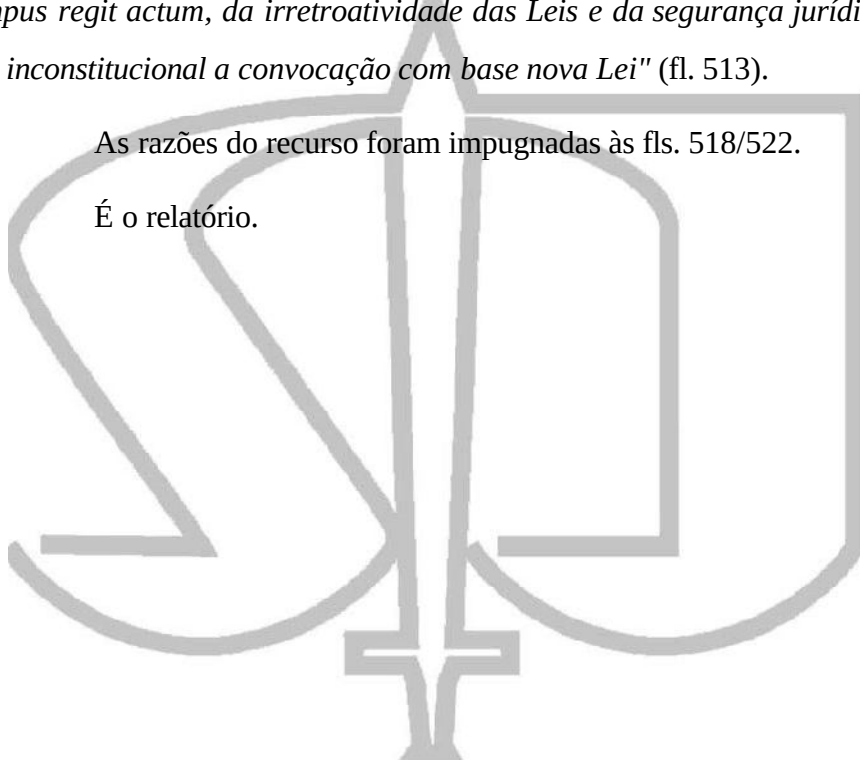
Afirma, ademais, que *"somente os adiados de incorporação poderiam ser convocados após a conclusão do curso (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária/MFDV) com base no caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, estando, os dispensados de incorporação aos 18 anos (portadores de CDI) exonerados de tal múnus público, uma vez que, eles, ante a inaplicabilidade do § 2º do aludido dispositivo legal, estavam sujeitos a Lei Geral do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) que atribuída à referida dispensa após 31 de dezembro do ano de apresentação da classe do conscrito, natureza de ato delimitado no tempo – (art. 30, §5º c/c artigo 95 do seu Decreto regulamentador nº*

57.654/66)" (fl. 512).

Aduz, por fim, que, *"conforme restou demonstrado, a Lei 12.336/10 não pode ser invocada para convocar o impetrante para o serviço militar após a conclusão do curso, ante a existência de ato consolidado pela legislação anterior que o dispensou definitivamente do serviço militar em tempo de paz. Caso contrário haverá ofensa ao artigo 6º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 4.657/42 por inobservância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, XXXVI da CF/88 7, bem como, aos princípios do Tempus regit actum, da irretroatividade das Leis e da segurança jurídica, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional a convocação com base nova Lei"* (fl. 513).

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 518/522.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.884 - SP (2018/0198993-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BRUNO NUNES LAPA
ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. OBRIGATORIEDADE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO EM SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos **EDcl no REsp 1.186.513/RS** (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/02/2013), pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a obrigatoriedade do serviço militar, previsto na Lei 5.292/67, estende-se aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados de incorporação mesmo antes da vigência da Lei 12.336/2010, desde que sua convocação se tenha realizado já na vigência desse diploma legal.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como bem asseverado na decisão recorrida, no julgamento dos **EDcl no REsp 1.186.513/RS** (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/02/2013), pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a obrigatoriedade do serviço militar, previsto na Lei 5.292/67, estende-se aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados de incorporação, mesmo antes da vigência da Lei 12.336/2010, desde que sua convocação se tenha realizado já na vigência desse diploma legal.

O julgamento restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos"

(EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013)

Correto, pois, o *decisum* ao estabelecer, já que o recorrido, após dispensado do serviço militar em 2004 por excesso de contingente, foi reconvocado em 2014, já na vigência das disposições trazidas pela Lei nº 12.336/10, que deve, portanto, prestar a referida obrigação,

não havendo qualquer ofensa aos princípios alegados pelo ora agravante.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, tendo posteriormente ingressado, como estudante, na faculdade de Medicina. Após, foi convocado para prestação do serviço militar, em razão de sua formação em medicina, na vigência da Lei 12.336/2010.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 14/2/2013).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650854/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010.

2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 09/08/2006, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, após a conclusão do curso de medicina em 26/06/2014 foi convocado para prestar serviço militar.

3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que 'a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não

convocados' (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).

4. No caso específico dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo evocado, notadamente porque, em que pese a dispensa do impetrante por excesso de contingente tenha ocorrido em 09/08/2006, anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, sua nova convocação tornou-se possível após a vigência de nova legislação.

5. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, a situação do impetrante não se encontrava em situação jurídica consolidada quando ocorreu a alteração legislativa.

6. Segurança denegada"

(MS 21.552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Hipótese em que o recorrente foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004, por excesso de contingente, tendo posteriormente ingressado, como estudante, na faculdade de Medicina.

Após, foi convocado para prestação do serviço militar, em razão de sua formação em medicina, na vigência da Lei 12.336/2010.

III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (STJ, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2013).

IV. Também é pacífica a jurisprudência segundo a qual "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

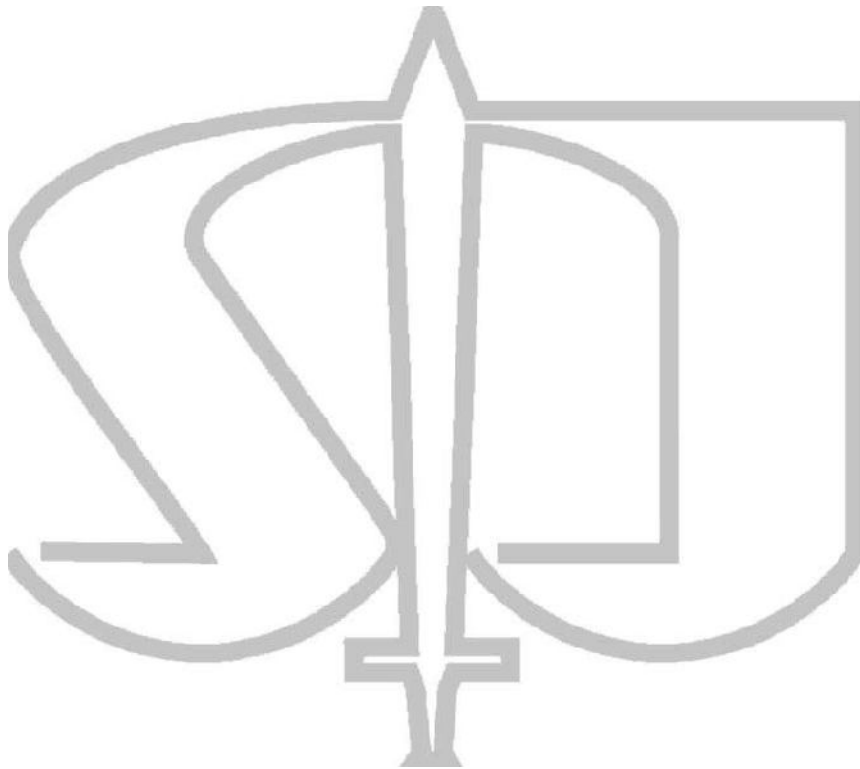
V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1483476/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.758.884 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0198993-2

Número de Origem:

201561000015652 00015658520154036100 15658520154036100

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : BRUNO NUNES LAPA

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO NUNES LAPA

ADVOGADOS : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019